

## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO 024/2022.**

**RECORRENTE: Águia Comércio de Pneus Eireli**

**Assunto:** RECURSO em face da decisão da Pregoeira que determinou a inabilitação da empresa recorrente em razão de vigência de penalidade de suspensão temporária de contratação (Art 87, III da Lei 8.666/93) em razão de comprovada inexecução contratual.

### **I - Síntese:**

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é a aquisição de pneus para atender as necessidades das Secretarias de Agricultura e Infra estrutura do Cordilheira Alta – SC, de acordo com especificações contidas no Edital e anexos.

Durante a análise da documentação da recorrente verificou-se que está vigente penalidade de suspensão temporária de contratar com a administração em razão de inexecução contratual, aplicada pelo município de Montenegro - RS.

Assim, a pregoeira determinou a inabilitação da recorrente, consoante decisão que integra o processo.

É o relato necessário.



## II - FUNDAMENTAÇÃO

Em síntese, sustenta a recorrente que a penalidade que lhe foi aplicada (ainda vigente), deve ter abrangência limitada à esfera do ente público sancionador, ou seja, limitada à administração municipal de Montenegro-RS.

Todavia, consoante a própria fundamentação da decisão da pregoeira, este órgão municipal adota posicionamento diverso, notadamente em hipóteses de aplicação de penalidade em razão de inexecução contratual.

Isto porque, desafia a lógica supor, a exemplo, que uma empresa punida por inexecução contratual, após regular processo administrativo com observância de contraditório e ampla defesa, será eficiente ao contratar com outro ente público após a aplicação da sanção administrativa prevista no artigo 87, inciso III da Lei nº 8.666/93.

A aceitação de uma limitação através da jurisdição administrativa não é à medida que se impõe, ante a necessidade da supremacia do interesse público, haja vista que não é interesse da administração contratar empresa ou pessoa que fora considerada inadimplente por outro ente administrativo.

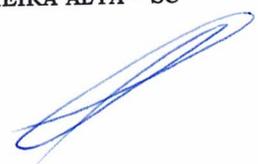
Neste sentido Marçal Justen Filho<sup>1</sup> leciona:

*Seria possível estabelecer uma distinção de amplitude entre as duas figuras. Aquela do inc. III produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a*

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos

Administrativos. 10 ed. São Paulo: Dialética, 2004.





*aplicasse; aquela do inc. IV abarcaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo Administração, enquanto o inc. IV contém Administração Pública. No entanto, essa interpretação não apresenta maior consistência, ao menos enquanto não houver regramento mais detalhado. Aliás, não haveria sentido em circunscrever os efeitos da suspensão de participação de licitação a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso. A menos que lei posterior atribua contornos distintos à figura do inc. III, essa é a conclusão que se extrai da atual disciplina legislativa.*

Este posicionamento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos julgamentos proferidos de sua 2ª Turma dos Recursos Especiais, nos autos de nº 151.567-RJ, em 25/02/2003, e nº 174.274-SP, em 19/10/2004, cujas ementas dos Acórdãos são abaixo descritas, respectivamente:

*ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. É irrelevante a*



*distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.*

*A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.*

*A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.*

*Recurso especial não conhecido.*

*ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.*

*A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. Recurso especial provido.*



O Ministro Francisco Peçanha Martins, relator do voto que decidiu o Recurso Especial nº 151.567-RJ, aduz que:

*A penalidade imposta a impetrante, consistente na suspensão, por dois anos, a contar de 22.02.95, do direito de licitar, pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação, órgão fundacional do Estado de São Paulo, com espeque no inciso III do art. 87 da Lei 8.666, tem eficácia em todo o território nacional, "data respecta" do entendimento esposado pela sentença "sub examine". A premissa em que se fundamenta o julgado, ou seja, a diferença conceitual entre órgão da administração pública e órgão da administração, em que se assenta a conclusão de que a penalidade aplicada por este último tem a sua eficácia limitada à jurisdição administrativa do órgão sancionador, não se compadece com o sistema instituído pela lei de regência, até porque o princípio da moralidade administrativa, insculpido no art. 3º da Lei 8.666/93, não se harmoniza com a idéia de que a improbidade, decorrente da inadimplência do licitante no cumprimento do contrato, tenha por limite a jurisdição administrativa do órgão sancionador.*

Conforme já salientado, toda a discussão recursal limita-se sobre a interpretação dada aos termos "Administração" e "Administração Pública".

As definições para os termos acima salientados estão dispostas pela própria Lei nº 8.666/93, onde define a "Administração" como o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a



Administração Pública atua concretamente (artigo 6º, inciso XII), de sorte que a pena de suspensão temporária teria abrangência restrita ao âmbito do órgão ou entidade que a aplicou. Já para a “Administração Pública” significa a Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob o controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas (artigo 6º, inciso XI), e por consequência, a sanção de inidoneidade para contratar e licitar com a Administração abrangeria os órgãos e entidades do ente federado, quiçá, de todos os entes federados.

Segundo, Marçal Justen Filho “pretensão de diferenciar ‘Administração Pública’ e ‘Administração’ é irrelevante e juridicamente risível”.

A interpretação literal não pode ser a que melhor se encaixa com os princípios constitucionais que regulam a Administração Pública, expressos no mesmo artigo da Carta Magna, do qual sobrevêm, com vistas à regulamentação a Lei nº 8.666/93, no caso, o artigo 37 (caput e inciso XXI).

Oportuno ressaltar a autonomia do direito administrativo, com base no regime jurídico-administrativo, do qual surgem vários princípios essenciais, dentre os quais se encontram princípio do interesse público.

Sustenta Hely Lopes Meirelles, que a “a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público”. É justamente neste ponto que deve-se pautar toda a Administração Pública, qual seja, a finalidade pública.

O princípio do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade dos interesses públicos pela Administração são a base



do sistema jurídico-administrativo, sendo estas premissas sobre as quais se deposita o direito administrativo, sendo que a supremacia do interesse público possui uma posição privilegiada como preeminente de parte dos órgãos componentes da Administração Pública.

Com base no apresentado, constata-se que o princípio do interesse público é onipresente, devendo, em tese, pautar a essência de todo e qualquer ato administrativo, devendo desta maneira ser levado em consideração na aplicação e abrangência da pena de suspensão temporária de participação em licitação.

Definitivamente não é de interesse público, contratar uma empresa ou pessoa que possui vigente sanção aplicada nos termos do artigo 87, inciso III da Lei nº 8.666/93, por outro ente administrativo, ante ao descumprimento de contrato administrativo.

Importante ressaltar que já havendo comprovada irregularidade cometida pela empresa em contrato com ente público, tal situação induz a dedução que tal conduta será passível de ocorrer novamente, causando novamente prejuízos a administração.

### **3. DECISÃO**

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO mantendo a recorrente INABILITADA a participar do Pregão eletrônico 24/2022.

Cordilheira Alta/SC, 18 de Abril de 2022.

  
**Maria Eduarda Nichetti**  
Pregoeira

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 61/2022**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 24/2022**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÕES FUTURAS E PARCELADAS DE PNEUS E CÂMARAS DE AR DESTINADOS A MANUTENÇÃO DA FROTA DE MAQUINAS DO MUNICÍPIO DE CORDILHEIRA ALTA/SC.

**RECORRENTE:** **Águia Comércio de Pneus Eireli**

**OBJETO:** Recurso contra decisão que determinou a inabilitação.

**RATIFICAÇÃO DA DECISÃO**

Ratifico, na integralidade, a Decisão expedida pela Pregoeira e Comissão de Licitação do Município de Cordilheira Alta – SC, na data de 18 de Abril de 2022, nos autos do Processo Licitatório n.62/2022, Pregão Eletrônico m. 24/2022.

Desta forma, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, em cumprimento aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública decido CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, adotando a fundamentação lançada na decisão da Pregoeira, como razões de decidir, mantendo, a inabilitação da recorrente.

É a decisão.

Publique-se e intime-se.

Cordilheira Alta – SC, 18 de Abril de 2022.

  
**RUDIMAR MARAFON**

**Secretário Municipal de Administração e Fazenda**